



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000134-29.2018.8.26.0309**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Isenção**  
 Impetrante: \_\_\_\_\_  
 Impetrado: **Delegado Regional Tributário de Jundiaí/sp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Pisarewski Moisés**

Vistos.

Trata-se de ação mandamental entre as partes acima identificadas, pretendendo a parte impetrante, em suma, a concessão da ordem para a suspensão da exigibilidade do IPVA de veículo de seu domínio, de placa n. CSL 0112, em razão de benefício fiscal a que entende fazer jus, por conta do quadro de deficiência a que está submetida, bem como a declaração, ao final, de seu direito líquido e certo à respectiva isenção tributária.

A medida liminar foi deferida, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sendo notificada a fazenda pública, que ingressou no feito como assistente litisconsorcial.

O Ministério Público se manifestou ao final.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes estão as condições da ação e os pressupostos processuais, sem nulidade a ser sanada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000134-29.2018.8.26.0309 - lauda 1**

O mais toca ao mérito.

No mérito, a ação é procedente, impondo-se o deferimento do *mandamus*.

Com efeito, e respeitado douto entendimento contrário, é firme o posicionamento jurisprudencial, aqui seguido, no sentido de que o portador de deficiência, como se dá com a parte impetrante, tal qual bem documentado nos autos, faz jus à isenção tributária ora pretendida referente ao IPVA, independente de ser ou não a condutora do veículo ou de o veículo ser ou não adaptado.

Vejamos.

O benefício de isenção de IPVA está previsto em lei própria (a atender ao exigido pelos artigos 97, VI, e 176, *caput*, ambos do CTN), isto é, no artigo 13, III, da Lei Estadual n. 13.296/2008, que, em sua redação original, previa o seguinte:

“Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade: (...) III - de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física; (...)”.

Pois bem.

Ainda que a interpretação do benefício de isenção deva ser literal e restritiva (artigo 111, I, e artigo 175, I, ambos do CTN), isso não significa afastar a interpretação teleológica e sistemática do texto legal, que, aqui, no caso, a teor da *ratio legis*, autoriza sua concessão a toda e qualquer pessoa portadora de deficiência e que seja proprietária de veículo automotor, mesmo quando não adaptado, não apenas a quem for deficiente e proprietário de veículo automotor e, habilitado para tanto, for também seu condutor.

Decisão diversa, com toda a vênua, não atenderia ao espírito da regra legal e criaria situação de distinção teratológica, a favorecer com a isenção o deficiente que, a princípio, menos precisa do benefício, o que não se concebe e o que não teria sentido algum, além de ofender o princípio constitucional da isonomia.

O destinatário da isenção é a pessoa do deficiente, independente de qual deficiência seja e de qual extensão, de modo que, concedido por lei àquele que menor grau de deficiência tem, tanto que condutor de veículo automotor, não se justifica não alcance aquele que, igualmente deficiente, se encontre em situação mais gravosa e mais necessitada ainda de proteção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000134-29.2018.8.26.0309 - lauda 2**

normativa.

Daí porque é irrelevante se a parte impetrante tem ou não carteira de habilitação ou se se trata de veículo adaptado ou não, já que nenhuma dessas circunstâncias afasta o direito líquido e certo aqui buscado, cujo reconhecimento se impõe.

No caso, observada essa premissa e a teor do documentado nos autos, constatando-se que a parte impetrante é portadora de deficiência, faz jus à isenção ora pleiteada.

De rigor, nesse quadro, a concessão da segurança, sempre com a devida vênia a entendimento contrário.

Nesse sentido, a título de razões de decidir e a dispensar maior digressão a respeito da matéria, confira-se:

“REEXAME OBRIGATÓRIO. Mandado de segurança. portador de transtorno de espectro autista. Pretensão ao reconhecimento do direito à isenção de IPVA sobre veículo utilizado para sua locomoção, embora conduzido por terceira pessoa. A interpretação da legislação que trata da isenção deve tutelar os interesses para a qual foi editada. Norma federal que define a "ratio legis" do benefício concedido aos deficientes. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”

Reexame Necessário n. 1018808-26.2016.8.26.0309, 3ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Amorim Cantuária, j. 06.06.2017.

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ISENÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESCLEROSE TUBEROSA. ATROFIA NEUROMUSCULAR. A pessoa com deficiência tem direito à isenção de IPVA. É irrelevante o fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa. A pessoa com deficiência não necessita possuir CNH para fazer jus à isenção. Os diversos graus de deficiência não são obstáculos à exclusão do crédito tributário. Interpretação teleológica e aplicação do princípio da isonomia ao caso. Reexame necessário desprovido” Reexame Necessário n. 1024125-39.2015.8.26.0309, 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Ana Liarte, j. 06.02.2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000134-29.2018.8.26.0309 - lauda 3**

"APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Isenção de Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor. IPVA. Portador de deficiência que não pode dirigir Não concessão com fulcro na Lei Estadual nº 13.296/08, artigo 13, inciso III. Impossibilidade. Artigos 1º, inciso III e 227, §1º, inciso II, da Constituição Federal bem como previsões encartadas na Convenção de Nova York Sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência. *Status* de emenda à Constituição Federal. Mobilidade pessoal e inclusão social dos portadores de deficiências. Possibilidade de concessão da benesse fiscal. Precedentes. Sentença mantida. Recursos não providos" - Apelação / Reexame Necessário nº 1006599-59.2015.8.26.0309, 1ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, j. 08.03.2016.

“Tributário. Isenção de ICMS e IPVA na aquisição de veículo automotor destinado ao transporte de pessoa portadora de deficiência física. Admissibilidade, ainda que sua condução seja confinada a terceiro e o veículo não necessite de adaptações. Sentença confirmada. Recursos não providos” Apelação / Reexame Necessário n. 0040112-32.2012.89.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Coimbra Schmidt, j. 22.02.2016.

“Apelação. Mandado de Segurança. IPVA - isenção requerida por portador de deficiência mental severa veículo a ser utilizado para sua locomoção, mas conduzido por terceiros isenção - a menção legal a uso exclusivo, não impõe que a necessidade do deficiente ser o condutor benefício de caráter social, que não pode ser sonogado pela possibilidade da regra ser descumprida isenção reconhecida - sentença mantida - Recurso improvido” Apelação n. 1012581-32.2014.8.26.0554, 12ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Venício Salles, j. 11.03.2015.

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. Isenção de IPVA na aquisição de veículo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000134-29.2018.8.26.0309 - lauda 4**

automotor utilizado para transporte de pessoa portadora de necessidades especiais. Prevalência dos relatórios médicos. Aplicação do artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296/08. Alegação de utilização do veículo por terceiro. Possibilidade de uso do veículo por terceiro, notadamente em razão do grau de parentesco e a relação afetiva. Precedentes do STJ. Reconhecimento da hipótese de isenção do IPVA na aquisição do veículo. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADO O REEXAME NECESSÁRIO**” - Apelação n.

1006101-56.2014.8.26.0451, 9ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador José Maria Câmara Júnior, j. 11.03.2015.

“Tributário. Constitucional. Isenção de IPVA. Deficiente mental que não pode conduzir o próprio veículo. Igualdade tributária. 1. Dever da autoridade administrativa de resguardar a confiança dos contribuintes e promover ajustes nos critérios jurídicos de lançamento, em face das alterações legais que favorecem uma categoria de contribuintes (os portadores de deficiência) que se encontra em situação de desvantagem. 2. Distinção entre deficientes-condutores e deficientes - não condutores que carece de pertinência em relação à finalidade extrafiscal da norma de isenção. Objetivo legal de socorrer certos sujeitos que enfrentam dificuldades adicionais na satisfação de necessidades práticas, entre elas as referentes a transporte. Falta de pertinência que acarreta violação ao princípio constitucional da igualdade tributária. 3. Proteção dos deficientes prevista em normas de direito positivo; para o IPVA, legislações de vários Estados-membros e do Distrito Federal) que permitem qualificar a restrição da norma isentiva local (Lei Estadual nº 13.296/2008, referente ao IPVA) como ofensa ao dever de igualdade sistemática. 4. Dever de interpretação literal-restritiva das regras de isenção que se submete ao juízo de conformação constitucional dos benefícios fiscais. Art. 111, II do CTN que se limita a controlar a concessão de privilégios ilegais e o arbítrio da recusa injustificada de direitos legalmente previstos. 5. Possibilidade de atuação corretiva do Poder Judiciário, enquanto um dos sujeitos institucionais responsáveis pela concretização da igualdade tributária. Irrelevância e superação do dogma do legislador negativo. Sentença concessiva da segurança mantida. Negado provimento aos recursos voluntário e necessário” Apelação n.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000134-29.2018.8.26.0309 - lauda 5**

1003134-68.2014.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, j. 02.03.2015.

"MANDADO DE SEGURANÇA. Isenção de IPVA sobre veículo automotor Menor de idade com deficiência. Ordem concedida. Prova documental da negativa do benefício e da condição de pessoa especial com satisfação dos requisitos legais. Norma concessiva da isenção que se sujeita à interpretação teleológica e sistemática Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância com a Constituição Estadual. Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes. Direito líquido e certo das pessoas com necessidades especiais à obtenção do benefício fiscal na aquisição de veículo automotor, mesmo que venha a ser conduzido por terceiro. Decisão concessiva da isenção de cunho declaratório. Recurso em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. Precedentes do STJ Sentença mantida Negado provimento ao reexame necessário" - Reexame Necessário nº

1022858-32.2015.8.26.0309, 8ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Manoel Ribeiro, j. 08.06.2016.

E de igual teor, os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todos referentes a processos de igual natureza desta mesma Comarca de Jundiaí: Apelação n. 1019455-55.2015.8.26.0309, 8ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Manoel Ribeiro, j. 03.08.2016; Apelação n. 1019168-92.2015.8.26.0309, 11ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Jarbas Gomes, j. 02.08.2016; Apelação n. 1022843-63.2015.8.26.0309, 2ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 26.07.2016; Apelação n. 1000507-31.2016.8.26.0309, 1ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Rubens Rihl, j. 19.07.2016; Apelação n. 1020950-37.2015.8.26.0309, 2ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargadora Vera Angrisani, j. 07.07.2016; Apelação n. 1008821-97.2015.8.26.0309, 10ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Torres de Carvalho, j. 04.07.2016; Apelação n. 102359195.2015.8.26.0309, 2ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargadora Luciana Bresciani, j. 21.06.2016; Apelação n. 1000154-88.2016.8.26.0309, 8ª Câmara de Direito Público,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000134-29.2018.8.26.0309 - lauda 6**

v. u., relator Desembargador Ponte Neto, j. 29.06.2016; Apelação n. 1008320-80.2014.8.26.0309, 10ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 27.06.2016; Apelação n. 1018274-19.2015.8.26.0309, 9ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, j. 23.06.2016; Apelação n. 1024034-46.2015.8.26.0309, 9ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 23.06.2016; Apelação n. 1014144-20.2014.8.26.0309, 12ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Venício Salles, j. 23.06.2016; Apelação n. 1016216-43.2015.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, j. 20.06.2016; Apelação n. 1005046-74.2015.8.26.0309, 12ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Edson Ferreira, j. 15.06.2016; Apelação n. 1000165-20.2016.8.26.0309, 11ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Oscild de Lima Júnior, j. 07.06.2016; Apelação n. 1002102-02.2015.8.26.0309, 12ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador J. M. Ribeiro de Paula; Apelação n. 1022858-32.2015.8.26.0309, 8ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Manoel Ribeiro, j. 08.06.2016; Apelação n. 1017173-44.2015.8.26.0309, 8ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Ronaldo Andrade, j. 01.06.2016; Apelação n. 1012673-32.2015.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Marcelo Berthe, j. 23.05.2016; e Apelação n. 100126896.2015.8.26.0309, 10ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 09.05.2016.

Aliás, tanto assim é que, por conta do entendimento jurisprudencial pacífico a respeito dessa questão, houve posterior alteração legislativa, com o advento da Lei Estadual n. 16.498/2017, modificando a redação original da Lei Estadual n. 13.296/2008, não mais se exigindo no texto literal legal que o veículo cuja isenção de IPVA se pretende seja conduzido pelo portador de deficiência, nem que o deficiente seja habilitado para conduzir veículo automotor ou que esse último seja adaptado para tanto.

Para o alcance do benefício de isenção, portanto, basta o quadro de deficiência do proprietário do veículo, independente de mais nada.

Confira-se a nova redação do artigo 13 da Lei Estadual n. 13.296/2008, ora vigente, ainda que seus efeitos só possam incidir depois de expedida a respectiva regulamentação:

"Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade: (...) III - de um único veículo, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000134-29.2018.8.26.0309 - lauda 7**

propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista".

E, até por conta de tudo o mais acima consignado, havendo alteração legislativa mais favorável à parte impetrante, sem haver alteração normativo-jurídica alguma, vez que o benefício em questão era devido mesmo antes do advento da Lei Estadual n. 16.498/2017, irrelevante perquirir se essa nova norma legal já está ou não ora a vigorar (cf. artigos 3º e 21, II, da Lei Estadual n. 16.498/2017), o que não altera a solução a ser dada à causa.

De resto, a situação subjacente em nada se alterou por conta do advento da Lei Estadual n. 16.498/2017, que em seu artigo 4º, dando nova redação ao artigo 13, § 1º-A, da Lei Estadual n. 13.296/2008, limitou o direito de isenção em favor do deficiente conforme o valor venal do veículo.

Isso, com todas as vênias, não pode ser aceito pelo juízo, e não o será, simplesmente porque tal norma legal é manifestamente inconstitucional, haja vista que viola o primado maior da isonomia (artigo 5º e artigo 150, II, da CF/88).

Aliás, a Lei Estadual n. 16.498/2017, ao criar tal distinção, incorreu na mesma inconstitucionalidade de fundo que havia na redação original da Lei Estadual n. 13.296/2008, que limitava a isenção em favor do contribuinte deficiente condutor, afastando-a do não condutor, o que, como acima visto, não pode ser tutelado, ao contrário, e o que reiteradamente foi afastado judicialmente.

Com efeito, tal norma legal ora editada adota critério discriminatório de caráter econômico que não tem nenhuma pertinência objetiva e lógica e nada tem a ver com a *ratio* da isenção, sendo, pois ofensivo ao princípio da igualdade, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, qual seja, o de serem deficientes, criando distinção conforme a extensão pecuniária de seu patrimônio.

A norma legal, assim, criou classes de contribuintes deficientes, o que não se concebe, ofendendo o princípio da isonomia, pois deficiente é deficiente, igual ao outro, independente de ser mais ou menos abastado ou de seu veículo ter maior ou menor valor de mercado.

E o que a norma legal busca proteger, em consonância com a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000134-29.2018.8.26.0309 - lauda 8**

normatividade existente, é o deficiente, independente de qual seja sua situação econômicofinanceira.

Para que não haja ofensa à Carta Magna e para que o contribuinte faça jus à isenção em discussão, releva unicamente que seja deficiente, independente de condutor ou não, independente de qual deficiência, maior ou menor, e independente de qual seu patrimônio.

Sob outra ótica, não é constitucionalmente dado à fazenda pública fazer renúncia fiscal de caráter seletivo sobre determinada categoria de pessoas (no caso, a dos deficientes), conferindo isenção para uns e negando para outros, já que todos se encontram na mesmíssima condição de equivalência (são deficientes), conforme critério de diferenciação puramente econômico, que veicula caráter discriminatório e que nada tem a ver com a razão do benefício.

Como constou de julgado desta Comarca e referente à redação originária da Lei Estadual n. 13.296/2008, que, em seu artigo 13, diferenciava os deficientes conforme eram ou não condutores, em manifesta inconstitucionalidade:

“(...) Distinção entre deficientes-condutores e deficientes-não condutores que carece de pertinência em relação à finalidade extrafiscal da norma de isenção. Objetivo legal de socorrer certos sujeitos que enfrentam dificuldades adicionais na satisfação de necessidades práticas, entre elas as referentes a transporte. Falta de pertinência que acarreta violação ao princípio constitucional da igualdade tributária. (...)”  
 Apelação n. 1012376-54.2017.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Heloísa Mimessi, j. 06.02.2018.

A mesma inconstitucionalidade agora remanesce no que toca à diferença de tratamento para isenção de IPVA, só que sob outra roupagem formal, alterado apenas o local em que instalada: se pela lei anterior, a inconstitucionalidade se dava por conta da diferença de tratamento completamente anti-isonômica conforme era ou não condutor o deficiente; agora, a teor da legislação estadual vigente, se dá tal diferenciação de tratamento, também completamente antiisonômica, e sem qualquer pertinência lógica à *ratio* do benefício, por conta de valor econômico do veículo a ser alcançado pela isenção, o que não tem qualquernexo ou sentido jurídico.

Se se defere, por lei, isenção de imposto em favor do deficiente, como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000134-29.2018.8.26.0309 - lauda 9**

aqui se deferiu, então o princípio da igualdade implica em dever ser tal benefício obrigatoriamente concedidos a todos os deficientes que nessa situação se encontram, não havendo permissivo constitucional para que haja distinção de tal tipo tratamento conforme critérios econômicos, de renda ou patrimônio, que, reitera-se, nada, absolutamente nada têm a ver com a *ratio* da isenção.

A restrição prevista no artigo 4º da Lei Estadual n. 16.498/2017, alterando a redação do § 1º-A da Lei Estadual n. 13.296/2008, portanto, é inconstitucional e, como tal, deve ser afastada, já que não tem eficácia jurídica alguma e não sustenta o afastamento da isenção, que, assim, deve ser mantida judicialmente, como ora se mantém, independente de qual seja o valor venal do veículo a que se refere o benefício aqui buscado.

Daí, pois, imperiosa é a concessão da segurança, com efeitos *ex tunc*, em razão da natureza declaratória do julgado.

A respeito:

"(...) Com efeito, o direito à isenção na hipótese descrita decorre diretamente da lei, ainda que se reconheça o caráter individual do benefício, a exigir requerimento endereçado à Administração Tributária nos termos do artigo 179 do CTN. Insistase que uma vez verificado o preenchimento dos pressupostos legais, há exclusão do crédito tributário, sendo o despacho da autoridade competente ato vinculado meramente declaratório. Nessa linha, afirma Hugo de Brito Machado: [...] O direito à isenção decorre do atendimento das condições ou requisitos legalmente exigidos para esse fim. O ato administrativo é simplesmente declaratório desse direito. O ato administrativo que defere o pedido de isenção tributária apenas reconhece que a norma isentiva incidiu, ou que as condições de fato, anunciadas para futura ocorrência, configuram sua hipótese de incidência, e que, portanto, uma vez concretizadas, ela incidirá. Esse ato administrativo tem, assim, natureza simplesmente declaratória, tal como ocorre com o lançamento tributário (1) (...) 1 Cf. Curso de direito tributário, 35ª ed, São Paulo, Malheiros, 2014, p.237." -

Apelação nº 1005497-57.2016.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Luciana Bresciani, j. 21.09.2016.

Ao fim, fica o registro, até para afastar qualquer risco de omissão,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000134-29.2018.8.26.0309 - lauda 10**

eventual tributo pago a tal título deve ser objeto de repetição em ação própria, descabido para tanto o mandado de segurança (Súmulas ns. 269 e 271, ambas do Col. Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para, tornando definitiva a liminar, conceder a segurança e declarar com efeitos *ex tunc*, desde a data da aquisição, o direito da parte impetrante ao benefício fiscal de isenção do IPVA sobre o veículo de seu domínio e especificado na inicial, enquanto de seu domínio for e enquanto registrado em seu nome, incluindo os exercícios fiscais vencidos e vincendos, com o consequente decreto de inexigibilidade do crédito tributário a tanto correspondente.

O impetrado deverá adotar oportunamente as providências administrativas necessárias ao cumprimento da ordem.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorária, descabida na espécie (Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça; Súmula n. 512 do Col. Supremo Tribunal Federal; e artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Oportunamente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma da lei e com nossas homenagens, independentemente de recurso voluntário, para sua douta apreciação recursal em sede de reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1000134-29.2018.8.26.0309 - lauda 11**